

26.11.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 18, no dia 24.01.2014, com efeito de publicação no dia 27.01. 2014

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 9ª (nona) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (Presidente) e HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO. Iniciada a sessão, foi realizada a seguinte sustentação oral: no Recurso JEF nº 0058061-44.20009.4.01.3500, pelo Dr. RICARDO CARLOS RIBEIRO. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia três de dezembro do corrente ano (03.12.2013). Ao todo foram julgados 48 (quarenta e oito) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0000642-68.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003024-46.2011.4.01.3505

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

RECDO : VANILDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : GO00030368 - DAYNNE F. GODOI PEREIRA

ADVOGADO : GO00012163 - MAGNO ROCHA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : GO00013271 - ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora, 66 anos, portadora de artrose em tornozelo direito devido a seqüela de fratura do tornozelo em 2002 e de perna em 2009, de grau 50%. A incapacidade é parcial e definitiva.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a incapacidade é parcial.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a incapacidade da parte autora é parcial, e que ela não tem direito à prestação assistencial pretendida.

O recurso não merece acolhida.

O laudo médico atesta ser a autora portadora de artrose em tornozelo direito devido a seqüela de fratura do tornozelo e perna, e que a autora já foi submetida a diversas cirurgias. Conclui o perito que a incapacidade é parcial e definitiva.

Há que se associar ao quadro às condições pessoais da mesma, além do preconceito contra os portadores de deficiência, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.
Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001348-51.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : ANTONIA VANESSA LIMA PEREIRA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo social: a situação da família não é fácil, tendo em vista que a autora acabou de passar por transplante de rins e se encontra em situação delicada sem possibilidade de exercer atividade capaz de gerar renda.

1.1) Grupo familiar: a autora, 40 anos, desempregada; o cônjuge, 35 anos, operador de máquinas; o irmão, solteiro, 19 anos, desempregado.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente das atividades do cônjuge.

1.3) Moradia: casa própria, cinco cômodos.

1.4) Medicamentos: sem especificação do gasto mensal no laudo social.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda familiar é superior ao limite legal, conforme já comprovado na contestação, o cônjuge da autora trabalha desde 2003 para a mesma empresa, na mesma função, e recebe um salário superior a um salário mínimo, de R\$:1.794,26; requer a fixação dos juros no índice da caderneta de poupança.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recurso merece provimento.

O requisito da incapacidade/deficiência não foi objeto do recurso.

O requisito da miserabilidade não restou demonstrado.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No caso, todavia, a renda per capita excede, em muito, o limite legal e as demais condições constatadas pela perícia social evidenciam que a parte autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

No ponto, conforme CNIS juntado com a contestação, o marido da autora trabalha para a mesma empresa desde 2003 e, diferentemente do informado no laudo social, a remuneração é superior ao salário mínimo, num importe de R\$:1.794,26.

Ademais, o irmão da autora, solteiro, nível médio completo, 19 anos, apesar de na data do laudo estar desempregado, não há qualquer referência quanto à impossibilidade laboral deste, conclui-se, portanto, que está apto para o labor, com escolaridade suficiente para lograr êxito no mercado de trabalho.

Assim, ausente a miserabilidade, não faz jus a parte autora ao benefício assistencial.

Tendo em vista o acima exarado, fica evidenciada a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual revogo a decisão que a concedeu, devendo o benefício ser cessado imediatamente. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido constante da inicial, bem como revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o INSS logrou êxito em seu recurso. É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001431-67.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002550-58.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701805-4)

RECTE : INSS

PROCUR : RODRIGO MATOS RORIZ

RECDO : DIVINA LUIS DE LIMA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: a parte autora se encontra em situação financeira delicada, pois não possui renda e depende do benefício do esposo.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, casada, 71 anos, e o seu esposo, Sr. Lázaro Caetano de Lima, 80 anos, aposentado.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do cônjuge da parte autora.

2.3) Moradia: a autora mora com o esposo em apartamento próprio, composto de dois quartos, sala, cozinha e banheiro, piso em cerâmica, energia elétrica, água, localizado em rua asfaltada e próximo ao comércio local. Os móveis são bons e bem conservados.

2.4) Despesas: a parte autora tem despesas mensais com alimentação, energia e água, totalizando R\$545,00.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal, e que os juros devem ser fixados de acordo com o índice da caderneta de poupança.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal e que os juros devem ser fixados de acordo com o índice da caderneta de poupança.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de

julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

No caso dos autos, o laudo social descreve que a autora, 71 anos, vive com o esposo, 80 anos, em residência própria, sendo um apartamento composto de 05 cômodos, móveis em boas condições, localizado em rua asfaltada, com água e energia. Que, apesar de sentir dores oriundas de um acidente onde quebrou a clavícula, declara ter boa saúde, não fazendo uso de medicação. Porém, a autora possui idade avançada, não possui renda e vive da aposentadoria recebida pelo seu esposo.

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011).

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois, com a exclusão da renda do esposo da autora proveniente de aposentadoria por idade, do cômputo da renda familiar, têm-se que a renda *per capita* é nula, estando, assim, comprovada a miserabilidade da requerente.

A recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001459-35.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO : HILDA CORREA DE BRITO SILVA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social:

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, casada, 73 anos, e o seu esposo, Sr. Deraldino Pereira das Silva, 73 anos, aposentado.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do cônjuge da parte autora.

1.3) Moradia: a autora mora com o esposo em casa própria, composta de dois quartos, sala, cozinha e banheiro, bem localizada, em rua asfaltada, energia elétrica, água.

1.4) Despesas: não mencionado no laudo.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal, e que os juros devem ser fixados de acordo com o índice da caderneta de poupança.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal e que os juros devem ser fixados de acordo com o índice da caderneta de poupança.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

No caso dos autos, o laudo social descreve que a autora, 73 anos, desempregada, vive com o esposo, 73 anos, em casa própria, composta de 05 cômodos, localizada em rua asfaltada, com água e energia. A requerente não possui renda, e vive da aposentadoria recebida por seu esposo.

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011).

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois, com a exclusão da renda do esposo da autora proveniente de aposentadoria por idade, do cômputo da renda familiar, têm-se que a renda *per capita* é nula, estando, assim, comprovada a miserabilidade da requerente.

A recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0002067-33.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social:

1.1) Grupo familiar: o autor, 70 anos, e a sua filha, Sra. Valdirene Gonçalves da Silva, 43 anos.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$720,00 proveniente do trabalho da filha como doméstica.

1.3) Moradia: o autor mora com a filha em casa própria, composta de quatro quartos, sala, cozinha, banheiro e varanda, energia elétrica e água encanada.

1.4) Despesas: não mencionado no laudo.

1.5) Condições de saúde: o autor é idoso, hipertenso e com problemas na coluna, e faz uso de medicamentos, sendo que parte deles são adquiridos em posto de saúde.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal, e que os juros devem ser fixados de acordo com o índice da caderneta de poupança.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal e que os juros devem ser fixados de acordo com o índice da caderneta de poupança.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

No caso dos autos, o laudo social descreve que o autor tem 70 anos, vive em casa própria, com uma filha, Sra. Valdirene Gonçalves da Silva, 43 anos, que recebe um salário de R\$720,00 como doméstica, renda esta que mantém o grupo familiar.

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois, como a data do requerimento administrativo é anterior à vigência da Lei nº 12.435/2011, a renda auferida pela filha maior de idade do autor não deve ser computada no cálculo da renda familiar per capita, eis que referida pessoa não se encontra elencada no rol estabelecido pelo Art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e Art. 16 da Lei 8.213/91:

O GRUPO FAMILIAR, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, DEVE SER DEFINIDO DE ACORDO COM O ART. 20, § 1º DA LEI 8.742/93 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. OS FILHOS MAIORES E CAPAZES NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR, E NEM MESMO SUA RENDA PODE SER COMPUTADA PARA EFEITO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL PER CAPITA, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TNU, PEDILEF 200870530040166, relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 11/03/2011)

“... as alterações da Lei 8742/93 promovidas pela Lei 12435 / 2011, especialmente o novo art.20 § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. (...)” (TNU, PEDILEF 200733007134333, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 07/10/2011).

A recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário

Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0002141-87.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

RECDO : JOSUE LOUREDO DA CUNHA

ADVOGADO : GO00018759 - SERGIO FRANCO LEAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora, 09 anos, portadora de epilepsia e retardo mental.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a incapacidade não é total, logo não há incapacidade para vida independente.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

5) o MPF opinou pelo desprovimento do recurso.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a incapacidade não é total, sendo o recorrido capaz de ter uma vida normal. O requisito da miserabilidade não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo médico atesta ser a autora portadora de epilepsia e retardo mental.

O laudo médico informa, ainda, que:

I- quando da maioria deverá a autora ser submetida à reabilitação para a possibilidade de interdição;

II- a autora sofreu hemorragia intracraniana durante o parto, evoluiu para crises convulsivas refratárias ao tratamento médico para retardo do desenvolvimento neuropsicomotor;

III- apresenta grave dificuldade de aprendizado, principalmente na escrita.

Há que se associar ao quadro às condições pessoais da mesma, notadamente a situação econômica que a impede de realizar o tratamento adequado, além do preconceito contra os portadores de deficiência, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.
Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0002697-89.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES
FURTADO
RECDO : JANDIRA FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo social: a parte autora deve ser considerada hipossuficiente economicamente.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, Jandira Ferreira de Barros, 50 anos; a filha Francineide Ferreira dos Santos, 22 anos; a filha, Francilma Ferreira dos Santos, 22 anos; o enteado, Romário Oliveira da Silva, 15 anos.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da pensão por morte recebido pelo enteado da autora.

2.3) Moradia: casa alugada, de alvenaria simples, cinco cômodos, piso de cimento verde, telha de amianto.

2.4) Condições de saúde e Medicamentos: parte autora hipertensa e diabética, retirou a mama devido ao câncer de mama, realiza tratamento em hospital do Câncer de Anápolis, usa Metformina, taxofen e azukon nr.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per

capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo enteado da autora, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0002717-80.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

RECDO : LINDOMAR PEREIRA DUARTE

ADVOGADO : GO00028373 - NEVES TEODORO REZENDE DE
SOUSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: autor, 40 anos, portador de espondilite anquilosante.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a incapacidade não é total, e que a parte autora pode exercer alguma atividade laboral.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a incapacidade é parcial, sendo o recorrido capaz de ter uma vida normal, inclusive de exercer algum tipo de atividade de trabalho.

O requisito da miserabilidade não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo médico atesta ser o autor portador de espondilite anquilosante, o que o incapacita parcial e definitivamente para suas atividades de trabalho.

O laudo médico informa, ainda, que:

I- a espondilite anquilosante é uma doença que causa inflamações das articulações, altamente deformante e dolorosa, incurável mas que, se diagnosticada precocemente, pode ser bem tolerada;

II- o autor é jovem, está sob acompanhamento ambulatorial, não apresenta deformidades, porém, há limitações dos movimentos de coluna, que poderão piorar com sobrecarga de peso;

III- o autor pode desempenhar atividade que não haja sobrecarga de peso.

Há que se associar ao quadro as condições pessoais do requerente, notadamente a situação de hipossuficiência econômica em que vive, pois mora em casa cedida, com mais três pessoas, despesas elevadas e renda mensal de R\$400,00, proveniente de trabalho braçal exercido pelo autor, renda esta que o impede de realizar o tratamento necessário.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação (Súmula 111/STJ).
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.
Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0002730-79.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00028164 - OLDAK ALVES DA SILVA NETO

RECDO : NELINA PIRES LEITE

ADVOGADO : GO00008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONSTATADA POR OUTROS MEIOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo médico: a autora, 63 anos, é portadora de seqüela de AVC - acidente vascular encefálico (último episódio em 2011), o que comprometeu suas atividades diárias e sua vida independente. Considerando o atual quadro clínico da requerente, o grau de acometimento da doença e suas condições pessoais, ela se encontra incapacitada para exercer sua profissão.

2) Laudo social: a parte autora deve ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, Nelina Pires Leite, 63 anos; seu esposo, Sr. Araújo Valério Leite, 67 anos, e a filha, Adriana Pires Leite, 32 anos.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$765,00, proveniente do salário da filha.

2.3) Moradia: casa própria, composta de seis cômodos, sendo três quartos, sala, copa, cozinha e banheiro, coberta com telha de amianto, piso de cimento amarelo, energia elétrica e água encanada, localizada em rua pavimentada e em bairro com infra-estrutura.

2.4) Condições de saúde e Medicamentos: sem apresentar laudo médico, a filha declarou que a mãe sofreu um Acidente Vascular Cerebral - A.V.C. há quatro anos, e que se repetiu agora, deixando seqüelas: não anda, não fala e, no dia da visita, estava internada havia doze dias. Uso contínuo de medicação para hipertensão.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso do INSS. Alegações: não faz jus ao benefício, pois a renda *per capita* do grupo familiar é superior ao limite legal.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009,

DJe 20/11/2009)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita superar o limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

O referido laudo concluiu que, considerando os dados coletados em visita realizada, como as condições de saúde da autora que é portadora de seqüela de AVC e que teve sua vida independente comprometida, a idade já avançada do marido, o auto custo das despesas mensais, inclusive com medicamentos (R\$350,00), e o fato de ter como renda familiar somente o salário da filha que é de R\$765,00, deve ser a requerente considerada pessoa com hipossuficiência econômica.

Ademais, a renda auferida pela filha maior de idade do autor não deve ser computada no cálculo da renda familiar per capita, eis que referida pessoa não se encontra elencada no rol estabelecido pelo Art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e Art. 16 da Lei 8.213/91:

O GRUPO FAMILIAR, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, DEVE SER DEFINIDO DE ACORDO COM O ART. 20, § 1º DA LEI 8.742/93 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. OS FILHOS MAIORES E CAPAZES NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR, E NEM MESMO SUA RENDA PODE SER COMPUTADA PARA EFEITO DO CALCULO DA RENDA MENSAL PER CAPITA, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TNU, PEDILEF 200870530040166, relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 11/03/2011)

“... as alterações da Lei 8742/93 promovidas pela Lei 12435 / 2011, especialmente o novo art.20 § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. (...)” (TNU, PEDILEF 200733007134333, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 07/10/2011).

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003112-72.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002975-79.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700883-2)

RECTE : MARIA DARC DE FREITAS

ADVOGADO : GO00019843 - NILSON GOMES GUIMARAES

ADVOGADO : GO00024206 - REINALDO VITOR FURTADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que a despeito de julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, fixou a data de início do benefício a partir da data do laudo socioeconômico.

Alega a recorrente que o benefício deve ser concedido desde a entrada do requerimento administrativo (23/08/2007).

Sem manifestação do MPF.

O INSS não apresentou contrarrazões

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão controvertida repousa sobre a fixação da data do início do benefício.

A data de início do benefício deve ser fixada, em regra, na data do requerimento administrativo, salvo se comprovado que naquela época a parte não atendia aos requisitos legais. Além disso, é imperioso que não tenha havido transcurso de lapso superior a cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação.

No presente caso, o laudo socioeconômico informa que a única renda da família é proveniente da pensão

alimentícia recebida pelo filho, no valor de R\$150,00, ou seja, muito inferior a ¼ do salário mínimo. Conclui o laudo que a autora recebe ajuda dos outros dois filhos casados, em face do auto custo das despesas mensais, que totalizam R\$680,00.

Assim, não é razoável manter a data do início do benefício na juntada do laudo socioeconômico, uma vez que resta comprovado que a parte autora, no momento do requerimento administrativo, já preenchia os requisitos para sua concessão, não havendo nos autos qualquer indício em sentido contrário.

Dessa forma, a reforma da sentença para fixar a DIB na data da entrada do requerimento administrativo (23/08/2007) é a medida que se impõe.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para fixar a DIB na data do requerimento administrativo (23/08/2007), mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003163-83.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0000537-18.2011.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : JOAO FIDELIS DA ANDRADE

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social:

1.1) Grupo familiar: o autor, 81 anos, e o sua esposa, Sra. Geralda Maria de Andrade, 81 anos, aposentado.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do cônjuge da parte autora.

1.3) Moradia: o autor mora com a esposa em uma chácara, em casa cedida, simples, pequena, com pouquíssima mobília e em estado precário de conservação. Está localizada longe do centro da cidade e com poucos vizinhos.

1.4) Despesas: não mencionado no laudo.

1.5) Condições de saúde: o autor é idoso e bastante doente. No dia da visita, ele relatou que esteve internado por 04 dias. Realiza tratamento médico em posto de saúde, faz uso de Captopril, medicamento que consegue na rede pública.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal, e que os juros devem ser fixados de acordo com o índice da caderneta de poupança.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal e que os juros devem ser fixados de acordo com o índice da caderneta de poupança.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a

pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

No caso dos autos, o laudo social descreve que o autor tem 81 anos, vive com a esposa, também de 81 anos, em casa cedida, localizada em uma chácara da qual toma conta e recebe do proprietário uma ajuda de R\$200,00. A renda é complementada pelo benefício de prestação continuada recebido pela sua esposa, no valor de um salário mínimo.

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011).

O requisito econômico se encontra satisfeito, com a exclusão do valor do benefício recebido pela esposa do autor do cômputo da renda familiar, resta apenas os R\$200,00 que recebe em razão do seu trabalho, atividade esta exercida tão somente em razão da extrema necessidade, pois o autor conta com mais de 80 anos de idade.

A recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

RECURSO JEF Nº:0003279-89.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : AMBROSIO MOREIRA SAAVEDRA

ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiência)

1) Laudo social: o requerente necessita muito do benefício para ter melhoria na qualidade de vida. Sugere que a família vá morar num abrigo pois precisam de cuidados diários.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 65 anos; a mãe, 83 anos, aposentada; o irmão, 53 anos, deficiente mental (retardo) .

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do mãe.

1.3) Moradia: casa própria em precárias condições de habitação, lugar subumano, ou seja, sem condições de um ser humano residir. Alvenaria, teto baixo, piso de cimento todo quebrado, mobília em péssimas condições.

1.4) Despesas: não informada no laudo social.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal, requer a fixação dos juros no índice da caderneta de poupança.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal. O requisito da deficiência não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No ponto, o laudo socioeconômico informa que o autor é deficiente mental, reside com o irmão, também deficiente mental, e a mãe, 86 anos; que este necessita de cuidados pessoais, dependente de ajuda de terceiros, bem como seu irmão, e que sua mãe, então responsável por prover os cuidados especiais, já apresenta dificuldades em seus cuidados próprios. Também as condições de moradia evidenciam a condição de vulnerabilidade da família.

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por

membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pela mãe do autor, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática contida na sentença.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003480-81.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0006214-57.2010.4.01.3503

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO
INSS)

RECDO : LASARA DA COSTA MAGALHAES

ADVOGADO : GO00019843 - NILSON GOMES GUIMARAES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: a parte autora necessita do benefício para viver com dignidade, auxiliando nas necessidades mais urgentes da vida humana.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 74 anos; o esposo, 79 anos, aposentado; o filho, Dílson Costa Magalhães, 41 anos, servente de pedreiro, sem vínculo formal.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do cônjuge da parte autora; o filho não possui renda fixa, efetua atividades de servente de pedreiro de forma esporádica.

1.3) Moradia: casa própria, sem maiores descrições no laudo.

1.4) Despesas: a parte autora tem despesa mensal de R\$: 360,00.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal, requer a DIB fixada na data da juntada do laudo social.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo cônjuge da autora, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da juntada do laudo social, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Nesse sentido, as informações do laudo social - tais como, a autora ter 74 anos, residir no mesmo imóvel há 35 anos, seu marido ser aposentado há 14 anos - indicam que ao tempo do requerimento administrativo já estavam presentes os requisitos para a percepção do benefício pleiteado.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.
Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003516-26.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0000870-67.2011.4.01.3501
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA
RECDO : TEREZA ALVES RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social:

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, casada, 77 anos, o seu esposo, Sr. Antônio Flávio de Lima, 85 anos, aposentado, e seu filho, Francisco Expedito Lima, desempregado.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do cônjuge da parte autora.

1.3) Moradia: a autora mora com o esposo e um filho em casa própria, composta de três quartos, sala, cozinha, área de serviço e banheiro, com cobertura de amianto, piso de cimento e com reboco e pintura, localizada em rua asfaltada, energia elétrica, água e com móveis simples, porém, conservados.

1.4) Despesas: os gastos com alimentação, medicamentos, energia, água e gás, totalizam R\$391,00.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal, e que os juros devem ser fixados de acordo com o índice da caderneta de poupança.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal e que os juros devem ser fixados de acordo com o índice da caderneta de poupança.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

No caso dos autos, o laudo social descreve que a autora, 77 anos, desempregada, vive com o esposo, 85 anos, aposentado, em casa própria, composta de 06 cômodos, localizada em rua asfaltada, com água e energia. A requerente não possui renda, e vive da aposentadoria recebida por seu esposo. A requerente tem 05 filhos, sendo

que um deles, Francisco Expedito Lima, que é dependente químico e está desempregado, vive com ela e seu esposo. O laudo concluiu que, apesar de a requerente estar em situação razoável, mesmo sendo dependente economicamente do marido, tem direito ao benefício, tendo em vista sua idade avançada.

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011).

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois, com a exclusão da renda do esposo da autora proveniente de aposentadoria por idade, do cômputo da renda familiar, têm-se que a renda *per capita* é nula, estando, assim, comprovada a miserabilidade da requerente.

A recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003520-63.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO : JOAO BATISTA DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo social: a parte autora apresenta condições precárias de vida, visto que a renda familiar é insuficiente para satisfazer as necessidades básicas, e o autor é excluído do mercado de trabalho devido a sua deficiência.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, João Batista de Araújo, 46 anos; a mãe Maria Batista de Moura, idosa, aposentada.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria da mãe da parte autora.

2.3) Moradia: casa própria, quatro cômodos, coberta com telha de amianto, piso cimentado.

2.4) Condições de saúde e Medicamentos: parte autora possui amputação do 2º, 3º e 4º dedos da mão direita e atrofia no dedo 5, seqüelas irreversíveis que determinam incapacidade para atividade laboral.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal, e os juros devem ser fixados de acordo com o índice da caderneta de poupança.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pela mãe do autor, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Não prospera a pretensão de que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA

PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003642-76.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 15ª VARA

PROC. ORIGEM : 0015582-31.2012.4.01.3500

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : SILVIA COSTA NAVES

RECDO : JOSE VERISSIMO DE MENEZES

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : GO00275050 - LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00026356 - RONAM ANTONIO AZZI FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiência)

1) Laudo médico: a parte autora é portadora de hérnia umbilical.

2)Laudo social: a parte autora necessita de benefício assistencial para se manter financeiramente.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 58 anos; o pai, 91 anos, aposentado.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do pai.

2.3) Moradia: casa precária, com 2 quartos, sala e cozinha, cimento queimando, telha francesa e plan, sem forro, rebocada só por dentro.

2.4) Despesas: não informada no laudo social.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal, requer a DIB fixada na data da juntada do laudo social.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal. O requisito da deficiência não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo pai da parte autora, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

No ponto, o documento médico juntado na inicial data de 2010, em que consta a existência da doença alegada. Assim, verifica-se que na data do requerimento administrativo já estavam presentes os requisitos para a percepção do benefício.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003672-14.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

RECDO : ADRIANA VERAS SOUTO
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora, 27 anos, portadora de retardo mental grave.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a incapacidade não é total, logo não há incapacidade para vida independente.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a incapacidade não é total, sendo o recorrido capaz de ter uma vida normal. O requisito da miserabilidade não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo médico atesta ser a autora portadora retardo mental grave.

O laudo médico informa, ainda, que:

I- a autora estuda em escola especial desde os 4 anos;

II- possui discurso pobre, pueril, inteligência rebaixada, volição e pragmatismo reduzidos;

III- necessita de supervisão para a prática de atividades cotidianas, da vida independente, como alimentar-se, levantar-se, lavar-se.

Há que se associar ao quadro às condições pessoais da mesma, além do preconceito contra os portadores de deficiência, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003700-79.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007686-96.2010.4.01.3502

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

RECDO : CRISTIANO PEREIRA CARNEIRO

ADVOGADO : GO00018985 - NEUZA RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : GO00016704 - SIMEI AUGUSTO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONSTATADA POR OUTROS MEIOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo médico: o autor, 44 anos, é portador de limitação cognitiva acentuada, não desenvolveu a fala, foi interdito em abril de 2010, sendo nomeada como curadora sua irmã. Necessita de auxílio para as atividades de higiene e alimentação. Ao exame, não estabelece comunicação verbal, compreende gestos simples, e é incapaz de exprimir sua vontade. O autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente.

2) Laudo social: a parte autora deve ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica.

2.1) Grupo familiar: o autor, e sua mãe, Sra. Norma Lúcia Pereira, 64 anos.

2.2) Renda familiar: nula.

2.3) Moradia: casa própria, composta de quatro cômodos, sendo dois quartos, sala e cozinha, mais banheiro e garagem, coberta com telha de amianto, piso em cerâmica, energia elétrica e água encanada, localizada em rua pavimentada e em bairro com infra-estrutura.

2.4) Condições de saúde e medicamentos: a mãe do requerente declarou que ele nasceu com retardo mental e não fala, e faz uso contínuo de Tegretol.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso do INSS. Alegações: não faz jus ao benefício, pois a renda *per capita* do grupo familiar é superior ao limite legal.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

6) O MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda *per capita* do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois o valor de um salário mínimo recebido pela mãe do requerente proveniente de pensão por morte, não deve integrar a renda familiar, o que torna nula a renda do grupo. Acrescento ainda que as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade da família.

No referido laudo, ficou evidenciada a situação de pobreza do autor, não deixando dúvidas acerca da miserabilidade, sobretudo considerando os elevados gastos com despesas fixas e medicamentos indispensáveis e que comprometem a renda familiar.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003855-82.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000473-93.2011.4.01.3505
RECTE : POLIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00023666 - ANA CAROLINA SANTOS GOMES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que a despeito de julgar procedente o pedido formulado na inicial, fixou a data de início do benefício a partir da citação (06/12/2010).

Alega a recorrente que o benefício deve ser concedido desde a entrada do requerimento administrativo (18/03/2008).

O INSS não apresentou contrarrazões

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão controvertida repousa sobre a fixação da data do início do benefício.

A data de início do benefício deve ser fixada, em regra, na data do requerimento administrativo, salvo se comprovado que naquela época a parte não atendia aos requisitos legais. Além disso, é imperioso que não tenha havido transcurso de lapso superior a cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação.

No presente caso, embora o laudo médico informe que a incapacidade surgiu em junho de 1997, essa informação não é baseada em qualquer exame, uma vez que não foram apresentados ao médico perito. Ademais, os relatórios médicos apresentados pela autora datam de 2010 a seguir, dois anos após a entrada do requerimento. Também do laudo socioeconômico não deflui conclusão de que ao tempo do requerimento a autora já possuía todos os requisitos para receber o benefício.

Assim, não sendo a hipótese de fixar a DIB na data do requerimento administrativo, a sua fixação na data do ajuizamento da ação é a medida que se impõe.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora para fixar a DIB na data do ajuizamento da ação (13/04/2011), mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Dr. Carlos Roberto Alves dos Santos, que fixou a DIB na data da citação. Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003858-37.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

RECDO : SELMA MARIA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO TRANSITÓRIO E PASSÍVEL DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494 COM REDAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/200. JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a doença não é incapacitante, requer a fixação dos juros no

índice da caderneta de poupança.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a doença não é incapacitante, sendo a recorrida capaz de ter uma vida normal. O requisito da miserabilidade não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo médico atesta ser a autora portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada.

O que a torna totalmente incapaz para o trabalho.

O laudo médico informa, ainda, que:

I- paciente com propensão à infecção aguda;

II- paciente possui carga viral alta, irreversível;

III- doença progressiva e incurável.

Foi constatada incapacidade temporária para o exercício de atividade laboral, todavia, tal situação não é óbice para a concessão do benefício, que também é transitório, podendo ser revisto a qualquer tempo, desde que recuperada a capacidade laboral. Neste sentido a súmula 48 da TNU:

“A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.”

Está caracterizado o impedimento de longo prazo, pois o laudo pericial estabelece apenas um prognóstico de recuperação, sem sequer especificar um prazo para tal, não sendo certo que a parte autora estará em condições de retornar ao labor.

No que toca ao questionamento da sistemática de juros adotada na sentença, em que a parte autora postula a aplicação do estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, verifico que carece interesse de agir, uma vez que a sentença já adotou a sistemática pleiteada.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0004324-31.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001860-29.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701107-9)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : JOSE FRANCISCO SOBRINHO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. CABIMENTO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo do amparo assistencial ao idoso (21/03/2007) e a data da concessão administrativa do benefício (14/04/2008).

A recorrente alega que caberia ao autor a produção da prova indispensável a infirmar a presunção de que o INSS errou ao negar o primeiro requerimento com base na declaração falsa prestada pelo autor de que vivia sozinho.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

No mérito, mantenho a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Com efeito, restou comprovado que desde o requerimento administrativo a renda do grupo familiar era de um salário mínimo, proveniente do benefício de prestação continuada da filha deficiente do autor, já que sua esposa se encontrava desempregada, conforme consta da cópia da CTPS juntada.

Assim, não houve alteração da situação econômica no período, razão pela qual o pagamento deve ser feito desde

a data do requerimento administrativo.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0004353-81.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : AMBROSINA MUNDIM UEDE

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: não há conclusão no laudo

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 94 anos; o cônjuge, 92 anos, aposentado; o filho, 57 anos, desempregado; a filha, 65 anos, desempregada.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do cônjuge.

1.3) Moradia: casa alugada, de alvenaria, com reboco, piso em cerâmica.

1.4) Despesas: não informada no laudo social.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal, requer a fixação dos juros no índice da caderneta de poupança.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No presente caso, o laudo social informa que os filhos da autora, apesar de maiores de idade, e com escolaridade bastante, não trabalham, pois estão incapacitados por doenças, sendo que o filho, Agenor, faz acompanhamento médico e uso constante de medicação.

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em

analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo cônjuge da autora, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0004417-91.2012.4.01.9350

CLASSE

: 71200

OBJETO

: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A)

: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM

: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM

: 0002584-67.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701118-1)

RECTE

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR

: ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO

: LUCINEIDE QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO

: DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora portadora de HIV, com DST ativa, necessita de tratamento específico.

2) Laudo social: a autora se encontra em condição de extrema vulnerabilidade, sem condições de prover seu sustento com o mínimo de dignidade.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 33 anos, desempregada; cinco filhos em idade escolar, sendo que 2 moram numa instituição que cuida de pessoas portadoras de HIV, soropositivas, pois a mãe não tem condições de cuidar delas.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é proveniente de pensão alimentícia e ajuda de terceiros.

2.3) Moradia: casa situada em bairro muito pobre, sem asfalto, sem iluminação, casa de alvenaria, piso de cimento verde e bastante precário, telhado regular, paredes sem pintura e muito rachadas, quatro cômodos, um deles sem móvel algum, não tem porta na saída dos fundos do imóvel, na casa há apenas uma cama de casal para todos os moradores.

2.4) Despesas: parte autora informa uma média de gasto mensal de R\$: 117,00 reais sem saber precisar diversos gastos.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a doença não é incapacitante.

5) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a doença não é incapacitante, sendo a recorrida capaz de ter uma vida normal. O requisito da miserabilidade não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo médico atesta ser a autora portadora de HIV, soropositivo, com DST ativa que necessita de tratamento adequado.

O laudo médico informa, ainda, que:

I- o caso é muito voltado para a questão social, devendo ser tratada das DST apresentadas, a fim de evitar disseminação para outros, especialmente os filhos, possui 7, sendo dois soropositivos;

II- necessita de cuidados médicos e de terceiros vitaliciamente, não pode negligenciar o uso do coquetel anti-retroviral, pois há risco de evolução da doença;

III- DST associada merece atenção urgente; extensa condilomatose (verrugas) vulvar com úlcera de monte pubiano, indicando DST difusa em genitália externa e interna.

Há que se associar ao quadro às condições pessoais da mesma, tal como a baixa escolaridade (4ª série), além do preconceito contra os portadores de Aids, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000663-44.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : TOMAZ TAVARES DA CAMARA

ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: concluiu que o idoso possui sérios problemas de saúde que dificultam o exercício de qualquer atividade.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, Tomaz Tavares da Câmara, 68 anos, analfabeto; sua esposa, recebe auxílio invalidez.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente do benefício da esposa.

1.3) Moradia: casa própria, semi-acabada, telhado de amianto, distante do centro da cidade, piso de cimento.

1.4) Condições de saúde e Medicamentos: parte autora possui problemas de saúde que o impossibilita de trabalhar há 6 anos, depende da rede pública para a obtenção dos medicamentos.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal, e os juros devem ser fixados de acordo com o índice da caderneta de poupança.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No presente caso, o laudo social descreve uma situação de vulnerabilidade social, pois o autor é idoso, analfabeto, e possui enfermidades que o impossibilitam desenvolver atividades que possam gerar renda, vive do benefício da esposa que, segundo informado na perícia, passa muito tempo na casa da mãe em outra cidade, ficando o autor desprovido de qualquer verba.

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pela esposa do autor, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA

PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0003554-94.2013.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : JOAO MENDES

ADVOGADO : DALVINA ALVES CARDOSO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL DEFICIENTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade.

A parte recorrente alega ser portador de “HANSENÍASE (CID A 30.0), POLINEUROPATIA E SEQUELAS DE HANSENÍASE – B-92 E G-62”, necessitou afastar-se de suas atividades da Empresa onde laborava. Informa que quando descobriu a doença, no ano de 2002, recebeu auxílio doença por um ano, voltando posteriormente a exercer a sua função de servente, contudo, apesar de continuar em tratamento, a doença continuou progredindo. Argumenta que, com grande dificuldade e sentindo muitas dores, ainda conseguiu trabalhar até o ano de 2011, mas neste ano a doença evoluiu ainda mais, afastando totalmente a capacidade laboral. Sustenta que nessa ocasião descobriu que a sua doença havia evoluído de tal forma que lhe causou graves sequelas neuromotoras, afetando gravemente seus membros superiores e inferiores, fazendo com que sua capacidade laboral fosse dizimada pelo moléstia que o acometeu e por não estar em condições para laborar, afastou-se do trabalho em 29.06.2011, contudo, os sintomas da doença vêm piorando a cada dia, com várias internações hospitalares, tendo que submeter-se a constantes tratamentos, em razão da gravidade da doença e as sequelas que acarreta.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Analisando os autos verifica-se que o laudo pericial não é conclusivo, ensejando dúvida acerca das reais condições de saúde da parte autora.

Com efeito, o i. perito informou que o periciando teria exagerado na apresentação dos sintomas, tendo perdido a confiabilidade nas informações fornecidas. Concluiu que, “se há necessidade de exagero, é bem possível que o próprio paciente não esteja muito convicto de que a gravidade real dos sintomas seja suficiente para gerar benefício previdenciário.”

Tendo afirmado, ainda, o perito que :

“Não se nega que haja uma mononeuropatia por hanseníase, que, provavelmente, é piorada pelo tabagismo. No entanto, diante do exposto acima, não podemos atestar, com a objetividade exigida pelo exame médico pericial, pela incapacitação laboral devida a tal afecção”.

Portanto, apesar de constatar a existência da morbidade, o perito não pode concluir objetivamente se há incapacidade para o trabalho, preferindo se manifestar pela existência de capacidade laboral, mesmo não tendo elementos para tanto.

Ora, a conclusão pela ausência de incapacidade só pode ser fundamentada em fatos concretos e embasados cientificamente, como exame clínico e avaliação de laudos e exames médicos, por exemplo, não podendo valer-se da presunção para atingir tal mister.

Assim, o laudo pericial é deficiente, não se podendo inferir, da sua análise, se o requisito da incapacidade estaria presente, inclusive em relação à data de início da mesma (se for o caso), razão pela qual os autos devem retornar ao juízo de origem para fins de complementação ou realização de nova perícia, preferencialmente com médico dermatologista.

Pelo exposto, ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO, e determino o retorno dos autos ao JEF de origem para fins de complementação da prova pericial, julgando prejudicado o recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA de ofício, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0010504-56.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : DIVINO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. DISPENSA DE CARÊNCIA. ART.26, II, DA LEI Nº. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo que a carência para concessão do benefício não foi cumprida.

O recorrente sustenta que, apesar de contar com apenas uma contribuição ao tempo do requerimento administrativo, foi acometido de AVC, situação que dispensa a carência conforme inciso II, do art. 26, da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o acidente vascular cerebral se caracteriza como acidente de qualquer natureza.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A sentença entendeu que, na data de início da incapacidade, o autor não havia implementado a carência mínima para fazer jus ao benefício postulado.

O autor é segurado da previdência social, tendo vínculo formal desde 16/03/2011 (conforme CNIS e cópia da CTPS, juntada aos autos). No dia 09/04/2011 sofreu acidente vascular cerebral, do qual resultou “seqüelas de doenças cerebrovasculares – CID 10: I69-, e Hemiplegia – CID10: G81”, conforme constou do laudo pericial.

Concluiu ainda, o perito, que o autor se encontra incapacitado total e temporariamente, sendo viável a recuperação.

Não há dúvidas sobre a data do acidente vascular cerebral, pois foi fixada pelo perito em 09/04/2011, com base em farta documentação apresentada juntamente com a inicial.

Assim, a controvérsia reside apenas no tocante ao fato de o acidente vascular cerebral se enquadrar como “acidente de qualquer natureza” que expressamente dispensa a carência, conforme disposto no inciso II, do art. 26, da Lei nº. 8.213/91.

Sobre o tema, a Turma Recursal do Paraná assim se pronunciou, *verbis*:

“Muito embora o INSS, administrativamente, e a sentença tenham negado a pretensão da autora, sob o fundamento de que as seqüelas deixadas pelo AVC não se enquadram nas hipóteses de isenção de carência previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, deve ser reconhecido à parte autora o direito ao benefício porque esta 1ª Turma Recursal, nos autos nº 2009.70.57.002206-4) firmou entendimento de que o acidente vascular cerebral, quando enseja incapacidade laborativa, é causa de isenção da carência porque se enquadra no conceito de acidente de qualquer natureza ou causa, referido na primeira parte do art. 26, II, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Segundo a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “entende-se como acidente de qualquer natureza o que ocorre provocando lesão corporal ou perturbação funcional, com perda ou redução da capacidade laborativa, permanente ou temporária, seja em decorrência do trabalho ou não” (Manual de Direito Previdenciário, 5a ed, 2004, página 432).

Wladimir Novaes Martinez, por sua vez, refere que o acidente de qualquer natureza ou causa a que se refere o inciso II do art. 26 “pode ser um dos descritos nos arts. 19/21 e outros mais, causadores dos mesmos impedimentos da atividade, não oriundos do labor. Enfim, qualquer evento doméstico ou estranho ao lar, acontecido nos momentos de não execução do trabalho, geradores de inaptidão por mais de 15 dias.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª ed, tomo 2, página 203).

Ao prever a dispensa da carência para os casos de acidente de qualquer natureza ou causa, o legislador buscou proteger os segurados do Regime Geral da Previdência Social contra eventos imprevisíveis e de maior gravidade, como ocorre com o acidente vascular cerebral que acarreta sequelas incapacitantes. Sem essa benesse legal da isenção da carência, restaria a preocupação apenas com o caráter contributivo do regime previdenciário (marcado pela exigência de contribuições e de carência mínima), relegando-se apenas a um segundo plano sua própria finalidade, que é a proteção dos segurados contra os riscos sociais mais graves e comuns, dentre eles o da inesperada e repentina incapacidade para o trabalho.

Portanto, não se trata de enquadramento do acidente vascular cerebral ou de suas sequelas no rol previsto no art. 151 da Lei 8.213/91, porque estas constituem apenas uma das situações legais em que fica dispensado o cumprimento da carência, ao lado dos acidentes de qualquer natureza ou causa e das doenças profissionais ou do trabalho.

Sendo assim, a sentença deve ser reformada, para se reconhecer o direito da autora ao recebimento do auxílio-doença. Deve o INSS conceder o benefício e pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. (2ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ, PROCESSO Nº. 200970610021120/PR, RELATOR: Juíza Federal Narendra Borges Morales, julg. 17/12/2010) grifei

Nesse contexto, considerando a fundamentação acima, que adoto como razão de decidir, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, pois restou consignado no laudo que a incapacidade é temporária, sendo possível a reabilitação do segurado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (24/04/2011), com acréscimo de juros moratórios à razão de 1% ao mês, contados da citação, e incidência de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0012718-54.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : MARIA RAMOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 78 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.
2. A parte autora aduz que os requisitos estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada e que o pedido seja julgado procedente.
3. O requisito etário restou atendido, uma vez que a parte autora possui 78 anos de idade.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (autora e seu esposo). A renda total auferida provém do benefício da bolsa família no valor de R\$70,00 e a renda da aposentadoria do esposo no valor de R\$545,00, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.
5. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.
6. *"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. (...)." (TNU, PEDILEF 200870950024923, Rel. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 11/06/2010).*
7. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge da autora, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é nula, caracterizando a condição de hipossuficiência econômica, não havendo outro modo para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.
8. Em relação à DIB, vê-se que esta deve ser fixada na data da propositura da ação (21/03/2011), tendo em vista que a recorrente deixou transcorrer mais de 05 anos entre a data do requerimento administrativo (08/03/2005) e a do ajuizamento da ação. Houve, portanto, a extinção da pretensão de reformar o ato administrativo denegatório do benefício, em face da consumação do lustro prescricional.
9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir da data da propositura da ação (21/03/2011).
10. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
11. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
12. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias.
13. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/11/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017595-03.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : ALBERTO SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade.

A recorrente alega que a aferição da incapacidade laboral não deve se restringir à possibilidade física, mas sim, à possibilidade real (que engloba físico, mercado de trabalho, situação social da pessoa e do país, capacidade laboral, idade, entre outros aspectos). Sustenta que o recorrente tem idade avançada (65 anos), sem formação

acadêmica, de classe social baixa, assim não conseguirá emprego.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

No mérito, mantenho a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Destaco, apenas, que o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho da atividade laboral habitual.

Demonstrando o laudo pericial a capacidade laborativa da autora, e não constando dos autos elementos que infirmem as conclusões do perito, a improcedência do pedido se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0019512-91.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : ANA CLAUDIA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : GO00029217 - WILSON TAVARES DE SOUSA JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 20 ANOS. PORTADORA DE ESTRABISMO E AMBLIOPIA NO OLHO ESQUERDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. MPF, opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida.

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de estrabismo e ambliopia no olho esquerdo, não se encontra incapacitada para atividade laboral. A conclusão é no sentido que a autora não apresenta nenhum impedimento que possa obstruir sua plena e efetiva participação na sociedade.

4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/11/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048590-67.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : EURENIR DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : GO00026165 - MARCIA REGINA RODRIGUES DA
SILVA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. IDOSA. MULHER. DOENÇA DE CHAGAS. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O (a) recorrente sustenta que o requisito da miserabilidade não restou preenchido e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente, requer que a DIB seja fixada na data da sentença.
3. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, restou atendido. O laudo sócio-econômico constatou que a autora reside com o filho, a companheira deste e dois netos. Residem em casa alugada, com teto de alvenaria, forrada, com piso de cerâmica, com cinco cômodos. A renda da família consiste em R\$600,00 (seiscentos reais), provenientes do trabalho da nora da autora, e de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), provenientes do trabalho de seu filho.
4. Apesar de a autora residir com o filho, vê-se que este juntamente com sua companheira e filhos, não fazem parte do seu grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/97, com redação dada pela Lei 12.435/2011. Deste modo, conclui-se que a autora não auferia renda e reside de favor na casa do filho.
5. O requisito da incapacidade não foi objeto de impugnação recursal.
6. Em relação à DIB, esta deve ser mantida na data fixada pela sentença (data da propositura da ação), tendo em vista que não houve interposição de recurso da parte autora.
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.
8. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias.
9. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/11/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005555-23.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : LUCAS FELIPE SOUZA LELIS

ADVOGADO : GO00020887 - VERONICA SANTIAGO DIAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). MENOR IMPÚBERE. 04 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.
2. O recorrente aduz que os requisitos que estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.
3. Apesar de a deficiência estar demonstrada nos autos, o requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, não restou comprovado.
5. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por quatro pessoas (o autor, seus pais e um irmão menor impúbere). Residem em casa cedida, com quatro cômodos, paredes sem pintura e piso de cerâmica. No laudo social, foi informado que a renda da família é de R\$ 750,00.
6. Não obstante, conforme demonstrado pelo INSS, através do CNIS juntado aos autos antes da prolação da sentença, o salário do pai do autor, na data do requerimento administrativo (setembro de 2010), era de R\$ 1.156,80, e na data da perícia social (junho de 2011) era de R\$1.228,65. Acresce que a mãe do autor começou a trabalhar em abril de 2011 e sua remuneração referente ao mês de maio daquele ano foi de R\$ 880,16. Logo, a renda *per capita* familiar é superior ao limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Inexistem, outrossim, outras circunstâncias que justifiquem o afastamento desse limite legal e objetivo, do que resta afastada a situação de hipossuficiência.
7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.
9. Arbitro em R\$300,00 (trezentos reais) os honorários do advogado dativo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/11/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 15 (quinze) recursos cíveis, todos adiante enumerados. Processos físicos: 1235-97.2012.4.01.9350, 1283-56.2012.4.01.9350, 2150-49.2012.4.01.9350, 2897-96.2012.4.01.9350, 3085-89.2012.4.01.9350, 3148-17.2012.4.01.9350, 3156-91.2012.4.01.9350, 3186-29.2012.4.01.9350, 3219-19.2012.4.01.9350, 3356-98.2012.4.01.9350, 4159-05.2011.4.01.3502, 4192-71.2012.4.01.9350, 4323-46.2012.4.01.9350, 4418-76.2012.4.01.9350. Processo virtual: 0005520-63.2011.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA declarou encerrada a Sessão, às 15h54m do dia 26/11/2013.
Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente da 2ª Turma Recursal
em substituição